



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

COM (2008) 101 FINAL

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006
no que respeita ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)
no âmbito do Código das Fronteiras Schengen.**

Nota preliminar

Nos termos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao acompanhamento, apreciação, escrutínio e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a Proposta supra referida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, a fim de esta se pronunciar sobre a matéria dela constante.

A referida Comissão, em 9 de Julho de 2008, elaborou relatório, conclusões e deu parecer sobre a Proposta em causa.

I – Relatório

1. Enquadramento

Em 15 de Março de 2006 foi adoptado o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), que define as condições, critérios e regras que regem os controlos nos pontos de passagem nas fronteiras externas e a supervisão das fronteiras externas.

O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram o Regulamento (CE) n.º xx/2008, de ... (Ainda não publicado), relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercambio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS).

À Comissão apresentou uma proposta de Regulamento do PE e do Conselho, que altera as Instruções Consulares Comuns (ICC) destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira, no que respeita a dados biométricos e incluindo disposições relativas à organização e tratamento dos pedidos de vistos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O Regulamento VIS define o objectivo, as funcionalidades do sistema e as responsabilidades a ele atinentes, enquanto a alteração das ICC criará a base legal para que os Estados-Membros obtenham os indicadores biométricos obrigatórios dos requerentes de vistos e estabelece a possibilidade de colaboração entre os Estados-Membros, nomeadamente através da criação de centros comuns para apresentação de pedidos (CCP).

Uma das finalidades deste sistema consiste em facilitar os controlos nos pontos de passagem nas fronteiras externas, incluindo a luta contra a fraude. Assume-se que apenas um controlo dos dados biométricos pode confirmar com segurança se a pessoa que pretende entrar no espaço Schengen corresponde à pessoa a quem o visto foi concedido. Contudo, o Regulamento VIS não contém, nem pode conter, disposições relativas à obrigação de utilizar o VIS nas fronteiras externas. O objectivo da presente proposta consiste em complementar o Regulamento VIS, definindo regras comuns para o efeito, através da alteração do Código das Fronteiras Schengen, a fim de assegurar que o VIS é utilizado de forma eficiente e harmonizada nas fronteiras externas. Na ausência de um regime comum, os pontos de passagem nas fronteiras onde o VIS não é utilizado de forma sistemática, são susceptíveis de ser explorados por criminosos e imigrantes clandestinos. Uma consulta sistemática do VIS nas fronteiras externas constitui um requisito prévio para uma maior flexibilidade aquando da apresentação do pedido de visto.

2. Objectivo

A presente proposta respeita às alterações a introduzir no Código das Fronteiras Schengen (CFS), a fim de assegurar uma eficiente utilização do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e tem como objectivo estabelecer regras comuns quanto à obrigação de utilizar o VIS nas fronteiras externas e desenvolver em maior e melhor grau a gestão integrada das fronteiras da EU.

3. Base Jurídica

O n.º 2, al. a), do Art.º 62.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui a base jurídica da proposta.

O Presente Regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo n.º 2 do Art.º 6.º do Tratado da EU e reflectidos na Convenção Europeia para a protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

II – Conclusões

Examinado o relatório supra mencionado, verifica-se que:

* A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, portanto, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

* A análise efectuada pela já referida Comissão, dá conta de que não se verifica a violação dos princípios da subsidiariedade (já que o objectivo prosseguido pela proposta não pode ser alcançado, em grau suficiente, pelos Estados-Membros) e da proporcionalidade (pois a iniciativa em causa constitui um novo desenvolvimento do acervo de Schengen, com objectivo de assegurar a aplicação, em idênticos moldes, de regras comuns em todos os Estados-Membros Schengen), de acordo com o artigo 3.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

III - Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus concorda com o relatório elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus recebeu da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias e é de parecer que, nos termos consagrados na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, em relação ao documento em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de São Bento, 5 de Janeiro de 2009

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

Umberto Pacheco

Vitalino Canas